



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF

Sessão de 19 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.296

Recurso n.º 48.838 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente ALÔ BRASIL DIESEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA)

"DECORRÊNCIA: - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal".

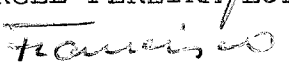
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ALÔ BRASIL DIESEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 20 ACO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10325/000.355/86-05

RECURSO Nº: 48.838

ACÓRDÃO Nº: 101-77.296

RECORRENTE Nº: ALÔ BRASIL DIESEL - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra referenciada foi lavrado em 04/09/86, o Auto de Infração de fls. 02, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte, calculado à alíquota de 25%, referente ao ano-base de 1985, exercício financeiro de 1986, em decorrência de ação fiscal instaurada contra a mesma empresa, na qual foi apurada omissão de receita no mesmo ano-base, no montante de Cz\$ 871.141,44.

Aplicou-se à espécie, o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e na Instrução Normativa nº 052/84, que manda tributar exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica (omissão de receita), por ser considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Segundo consta do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica (fls. 13), a omissão de receita operacional foi detectada na revenda de mercadorias, de acordo com os Quadros Demonstrativos nºs 01/02, que integram o referido auto.

Na impugnação interposta contra a exigência, alega a interessada que muito embora tenha a autoridade fiscal concedido o prazo de 45 dias para apresentação da documentação exigida, o fato

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

ACÓRDÃO Nº 101-77.296

é que não levou-se em consideração o volume da documentação, sendo certo porém, que para todo lançamento contábil e fiscal existente nos livros comerciais da empresa, existe o correspondente documento suporte. Por estas razões é que a alegada omissão de receita é manifestamente improcedente, improcedendo em consequência a cobrança do Imposto de Renda sobre a diferença apontada. Requer a realização de diligência, que cunprida, demonstrará a improcedência do auto de infração.

A informação fiscal de fls. 17, nos dá conta de que as diligências solicitadas com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, são prescindíveis ou impraticáveis, visto que:

" - A omissão de receitas foi apurada através dos elementos de que dispunhamos, parte da documentação exigida, onde foi feita a conferência entre as notas fiscais de saída de mercadorias, com o Livro Diário, onde comprovou-se uma omissão de receitas no valor de Cr\$ 871.141.446 (oitocentos e setenta e um milhões, cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros), conforme pormenoriza do no Auto de Infração.

Pelo exposto acima, e baseado no fato de que a omissão que serviu de base de cálculo para se obter o imposto, já foi comprovada e independe de verificação em outros documentos, fora os já examinados, somos de parecer contrário à realização das diligências solicitadas e favorável à manutenção integral do crédito tributário."

Segue-se a decisão de 1º grau que julgou a ação fiscal procedente, ao fundamento de que:

"Há uma certa confusão da impugnante, quando diz que o presente auto de infração foi lavrado em decorrência do auto de infração nº 1.472". Na verdade, os três autos que estão sendo examinados (IR Fonte, FINSOCIAL e parte do IRPJ), decorreram do mesmo fato que foi, conforme já afirmamos no processo de IRPJ , a constatação de que os valores registrados no livro de saída não são os mesmos valores das correspondentes notas fiscais, podendo-se afirmar, pela frequência, que, quase sistematicamente, os valores são registrados, no livro, pela metade do real. Os três processos estão sendo examinados em conjunto porque se originaram do mesmo fato e com base nos mesmos elementos de prova. Se a empresa

B .

Fury

ACÓRDÃO Nº 101-77.296

provar que houve a omissão de receita, os três lançamentos terão quer ser modificados. A omissão de receita, entretanto, está configurada, tendo sido bem demonstrada nos quadros de fls. 14 e 15, e comprovadas com a documentação anexada ao processo da IRPJ. Os argumentos referentes ao "montante considerável de papéis", à "centralização do arquivo morto no Estado de São Paulo" e à "escassez do tempo concedido para a apresentação da documentação" não têm muito sentido porque as cópias desses documentos, com os quais comprovou-se a omissão de receita, estão anexados ao processo de IRPJ. O mesmo pode-se dizer com relação ao pedido de diligências.

No apelo de fls. 26/33, a apelante reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória aduzindo ainda que as alegações do fisco baseiam-se em levantamento efetuado pelo fisco estadual e não em verificação na escrita fiscal/contábil, ressaltando que se divergências de valores foram constatadas anteriormente, na escrita fiscal/contábil, as mesmas originaram-se de erros operacionais, sem a menor pretensão de sonegação. O fato é que, tendo centralizado o arquivo morto no estado de São Paulo, encontrou dificuldades no levantamento da documentação a ela solicitada. Informa que jamais se preocupou em contestar as irregularidades apontadas pelo fisco, mas sim, requerer novas diligências que demonstrariam, sem o menor receio a existência dos documentos solicitados além da exatidão dos lançamentos contábeis.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10325/000.355/86-05

ACÓRDÃO Nº 101-77.296

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

No presente processo é exigido o recolhimento do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, em virtude de omissão de receita detectada na pessoa jurídica no ano-base de 1985, exercício de 1986.

Essa omissão de receita apurada no processo principal do qual este decorre, resultou do fato de que os valores registrados no livro de saída não são os mesmos valores das notas fiscais correspondentes.

Tanto na impugnação como no recurso, não logrou a autuada infirmar a convicção fiscal de que a irregularidade apurada se traduz em omissão de registro de receita, conforme demonstrado nos quadros de fls. 14/15, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas.

No processo principal, a tributação recaiu sobre três exercícios, a saber: 1984, 1985 e 1986, sendo que neste, a exigência fiscal se restringiu ao exercício de 1986, onde a omissão de receita lá encontrada, foi considerada distribuída aos sócios, sofrendo a incidência do imposto de fonte.

Releva notar que o processo matriz que causou reflexo na fonte já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau (Recurso nº 91.344).

Assim, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da pessoa jurídica, consoante nos informa o Acórdão nº 101-77.278 de 17.08.87.

Como neste processo não logrou a interessada trazer à colação qualquer elemento de prova capaz de infirmar o acerto da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10325/000.355/86.05

ACÓRDÃO Nº 101-77.296

decisão de 1º grau que manteve o lançamento, há de se aplicar no julgamento do recurso aqui interposto, o que foi decidido no feito matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR